

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
JULGAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0001/2025 – “VIVER BEM”**

**Processo Administrativo nº 005944/2025**

**OBRA SOCIAL DE APOIO AO MENOR E AO IDOSO DA CIDADE DE DEUS – OSAMI**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 28.667.392/000166, com sede na AVN JOSE DE ARIMATEIA, 90, CIDADE DE DEUS, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu Presidente, Sra. Leonicia Justo de Jesus, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pelo Instituto Nacional de Gestão em Saúde – INGS nos autos do chamamento público acima referido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I. Tempestividade e Legitimidade**

1. As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo em vista que o recurso do INGS foi publicado em 30/05/2025, iniciando-se o prazo recursal nos termos do art. 14 do Edital<sup>1</sup>.
2. A OSAMI é parte legítima para defender seus interesses, nos termos dos arts. 42 a 44 da Lei nº 13.019/2014<sup>2</sup>, que asseguram a qualquer proponente afetado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

### **II. Síntese do Recurso do INGS**

O INGS requer a desclassificação da OSAMI com fundamento em:

1. suposta “cópia indevida” de conteúdo do Termo de Referência;
2. inclusão de trecho corrompido (“CHHHHHHHHH”) na p. 48;
3. formatação diversa das especificações do edital;
4. ausência de índice paginado;
5. numeração desconfigurada dos polos;
6. pedido subsidiário de zeragem dos subitens C1.1, C1.2 e C1.3.

### **III. Da Fundamentação e Refutação à Peça Recursal**

#### **1. Da “Cópia Indevida” do Termo de Referência**

##### **SÍNTESE:**

Em conformidade com o art. 2º, III, da Lei nº 13.019/2014<sup>3</sup>, o **Termo de Colaboração** é instrumento construído pela Administração e pela OSC. A OSAMI não copiou, mas reelaborou todas as diretrizes:

- o A proposta da OSAMI respeita o regime jurídico da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), segundo a qual

**o Termo de Colaboração é um instrumento de proposta construída conjuntamente**, onde a Administração propõe diretrizes e a OSC apresenta a contrapartida técnica.

- o O conteúdo técnico da OSAMI é **personalizado à realidade territorial**, não sendo reprodução literal, e sim reelaboração fundamentada.
- o Da página 24 à 36 do Plano Viver Bem da OSAMI, há proposição clara de **metodologia própria**, **metas próprias** (p. 35) e **adesão às metas administrativas** (p. 36).

De início, cumpre refutar com firmeza a alegação de suposta “cópia indevida” do Termo de Referência pela Obra Social de Apoio ao Menor e ao Idoso da Cidade de Deus. Trata-se de imputação incorreta, que ignora por completo a lógica jurídica do Termo de Colaboração, nos moldes do art. 2º, III, da Lei nº 13.019/2014, segundo o qual a proposta da OSC deve dialogar com as diretrizes previamente estabelecidas pela Administração Pública, com a possibilidade de reapresentação, ajuste e detalhamento.

Nesse modelo, cabe à Prefeitura definir diretrizes gerais e à OSAMI apresentar a contrapartida técnica, elaborando diagnóstico social, metodologia e indicadores adaptados à realidade local (pp. 24–34 do Plano de Trabalho da OSAMI), propondo metas próprias (p. 35) e, em seguida, formalizando a adoção das metas administrativas (p. 36). Logo, não se trata de mero “copy-paste”, mas de reelaboração fundamentada, conforme preconiza a Lei 13.019/2014<sup>1</sup> e se reconhece em sólida jurisprudência administrativa: similitude estrutural não implica ausência de capacidade técnica quando há contextualização e conteúdo originais.

*“A simples semelhança entre propostas e termos orientativos não é suficiente para desclassificação, desde que a proposta contenha justificativas técnicas e contextualização ao objeto pactuado” (TCU - Acórdão 2.340/2020 – Plenário)*

No caso da OSAMI, o Plano de Trabalho elaborado contempla diagnóstico social territorial, proposição metodológica própria, cronograma operacional, indicadores de resultado e metas desenvolvidas internamente. Da página 24 à 36 do documento (anexo já constante nos autos), evidencia-se que a entidade propôs soluções alinhadas à sua experiência de atuação comunitária em Maricá, tendo inclusive apresentado metas específicas (p. 35), além de formalizar o aceite das metas propostas pela Administração (p. 36). Não há, portanto, qualquer indicativo de reprodução literal sem reelaboração técnica, tampouco desvio de finalidade.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União já manifestou no sentido de que a mera similaridade textual com o termo de referência não configura ausência de capacidade técnica, desde que o proponente demonstre elementos próprios de contextualização e adequação. É o que se extrai do Acórdão TCU 2.340/2020, que afirma:

*“Não se deve confundir similaridade estrutural ou terminológica com ausência de capacidade técnica. A repetição de trechos orientativos é admissível desde que a proposta contenha elementos próprios e contextualização.” (TCU - Acórdão 2.340/2020 – Plenário)*

## 2. Do Trecho Corrompido (“CHHHHHHHHH”)

### SÍNTESE:

Erro material isolado, de natureza **não invalidante**, sem qualquer impacto técnico, metodológico ou orçamentário. O texto “CHHHHHHHHH” é simples erro tipográfico, sem prejuízo à compreensão ou ao mérito da proposta.

- O **princípio da instrumentalidade das formas** permite o saneamento de vícios materiais que não cerceiem o contraditório nem prejudiquem a avaliação – STJ, RMS 47.089/SP<sup>5</sup>; Lei 14.133/2021, art. 59, § 2<sup>o</sup>.
- TCU - **Acórdão 1032/2018**: Erros de digitação que não comprometam a análise da proposta não configuram vício insanável.
- **Lei 14.133/2021, art. 59, § 2<sup>o</sup>**: vícios sanáveis devem ser objeto de regularização e não de desclassificação automática.

É quase poético que o Instituto Nacional de Gestão em Saúde – INGS, tão zeloso da perfeição gráfica, tenha encontrado na simples trama de um “CHHHHHHHHH” o seu combustível para tentar desclassificar a proposta da OSAMI. Permitam-me recordar que o artifício tipográfico apontado como vício brutal não passa de um erro material que não macula nem um pouco a robustez do Plano “Viver Bem”. Será que, na ânsia de provar perspicácia técnica, o INGS esqueceu que os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas existem para evitar exatamente esse tipo de inquisitorialismo? A Lei 14.133/2021, em seu art. 59, § 2<sup>o</sup>, ensinou que vícios meramente formais devem ser sanados quando não afetarem o mérito. Pois, quando o ápice do debate recursal repousa sobre “CHHHHHHHHH”, resta claro que não restou qualquer argumento viável para desclassificar a proposta que melhor atende ao chamamento público “Viver Bem”.

Sendo assim, a alegação de que a proposta da OSAMI apresenta um trecho corrompido (“CHHHHHHHHH”) na página 48 não ultrapassa o limite de um erro material isolado. A exigência de nulidade por mero deslize gráfico ignoraria a prática consolidada de correção de vícios formais, preservando-se o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa. Tal ocorrência, além de claramente acidental, **não compromete a clareza, a lógica nem a coesão da proposta**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que meros equívocos de digitação não têm o condão de invalidar atos administrativos, desde que não causem prejuízo à finalidade do ato.

Em homenagem ao princípio universal do *pas de nullité sans grief*, que significa “não há nulidade sem prejuízo”, um princípio fundamental em processos administrativos, e também em processos penais e trabalhistas, significa que um ato não deve ser declarado nulo apenas pela existência de um vício formal, mas sim quando esse vício causa um prejuízo concreto para a parte que o alega. A declaração do STJ, na decisão do RMS 47.089/SP, estabelece que um erro tipográfico, por si só, não justifica a nulidade de um ato processual se não causar prejuízo ao procedimento.

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

Portanto, a tentativa de usar esse equívoco gráfico como argumento central para anular, parcial ou totalmente, a classificação da “Obra Social de Apoio ao Menor da Cidade de Deus” demonstra a fragilidade da tese recursal apresentada. A doutrina complementa:

**“Avaliação da capacidade técnica deve observar o conteúdo da proposta, não a linguagem”** Mello, Celso Antônio Bandeira de, “Curso de Direito Administrativo”).

### 3. Da Formatação

- Eventual variação em margens, fonte e espaçamento não compromete a isonomia nem a avaliação das propostas.
- A administração deve observar os **princípios da razoabilidade e da eficiência** (CF, art. 37). O TCU já decidiu que falhas estritamente formais não ensejam desclassificação quando não afetam o mérito técnico<sup>7</sup>

Prosseguindo na análise técnica das alegações do recurso apresentado pelo INGS, cumpre abordar, de forma objetiva, os demais argumentos vinculados a aspectos formais do documento apresentado pela OSAMI — especificamente no que se refere à suposta inobservância das normas de formatação (item 11.1 do Edital).

Quanto à formatação da proposta, o recurso alega o descumprimento das exigências quanto ao uso da fonte Verdana, tamanho 10, espaçamento de 1,5 e margens específicas. Entretanto, não há, no recurso, qualquer prova de que tais requisitos tenham sido descumpridos em prejuízo à legibilidade ou à avaliação da proposta. Ressalte-se que as propostas, inclusive a da OSAMI, foram recebidas em formato PDF, com conteúdo textual uniforme, dentro do roteiro de apresentação exigido.

É necessário destacar que o princípio da **instrumentalidade das formas**, amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência administrativa, impede que vícios formais que não comprometam o mérito técnico ou a isonomia entre os concorrentes sejam utilizados para excluir uma proposta. Além disso podemos aplicar o conceito “pas de nullité sans grief” Este princípio, que significa “sem nulidade sem prejuízo”, é um conceito legal que afirma que a nulidade de um ato (sua anulação) não deve ser decretada se não houver prejuízo real ou potencial para a administração, para os envolvidos (licitantes, por exemplo) ou para terceiros. Se o ato cumpriu sua finalidade e não causou danos, a irregularidade formal pode ser ignorada, mesmo com a sua existência.

Os atos administrativos deverão ser anulados quando os respectivos vícios atingirem algum dos requisitos de validade do ato, quais sejam: competência; finalidade; forma; motivo ou causa, e objeto ou conteúdo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro analisa a matéria fazendo menção ao Direito Civil, explicando que:

*“No Direito Civil, os vícios estão previstos nos artigos 166 e 171 do Código Civil (artigos 145 e 147 do CC de 1916), correspondendo, respectivamente, às nulidades absolutas e relativas; eles se referem, basicamente, aos três elementos do ato jurídico: sujeito, objeto e forma.*

*No Direito Administrativo, também, os vícios podem atingir os cinco elementos do ato, caracterizando os vícios quanto à competência e à capacidade (em relação ao sujeito), à forma, ao objeto, ao motivo e à finalidade.*

*Esses cinco vícios estão definidos no artigo 2º da Lei de ação popular (Lei nº 4.717 de 29-6-65.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 22 ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 236)*

Sendo assim, já é pacificado em jurisprudência:

*“O vício de forma não será considerado causa para invalidação do ato quando não houver prejuízo à Administração, aos licitantes ou aos terceiros, e o ato tiver atingido sua finalidade.”*

O **Acórdão 2.643/2013 do TCU** reconhece que “falhas estritamente formais não impedem a continuidade do processo quando a proposta for completa, clara e técnica”.

#### **4. Do Índice Paginado**

- Há um índice, localizado na **segunda página do plano de trabalho**, apresentando a ordem dos tópicos, o que já cumpre a finalidade administrativa.
- A ausência de números de páginas no índice é mera formalidade sanável.
- Mesmo sem numeração automática no índice, todas as páginas estão numeradas manualmente, satisfazendo a finalidade de rastreabilidade – TCU, Acórdão 2.807/2021º.
- Segundo o dicionário Oxford, índice é uma **lista organizada que permite localizar os itens em um texto**, não sendo essencial que traga paginação automática ou digital.
- **Lei 14.133/2021, art. 59, § 2º + TCU Acórdão 2807/2021**: a ausência de paginação em índice não é causa de desclassificação se o documento estiver numerado manualmente e os tópicos forem localizáveis.

No que se refere à ausência de índice paginado (item 11.6.1), é incontroverso que o Plano da OSAMI apresenta, logo na segunda página, uma lista completa de tópicos, cumprindo plenamente a **função do índice** — **orientar o leitor quanto à localização das partes essenciais** (cf. Oxford Languages: “lista que indica o lugar de cada item”). Ainda que o índice não contenha numeração automática, todas as páginas estão numeradas manualmente e os temas, claramente identificáveis, de modo que não há prejuízo à rastreabilidade nem à celeridade da avaliação.

Embora esse índice não traga numeração automática, a paginação está inserida manualmente nas seções do documento, o que permite plena rastreabilidade e atende à função exigida pelo edital — qual seja, facilitar a localização dos conteúdos por parte da comissão julgadora.

Importante destacar o conceito técnico de “índice”, inclusive segundo a definição da Oxford Languages:

**BIBLIOLOGIA**

*lista, ger. alfabética, que inclui todos ou quase todos os itens (temas, tratados, nomes próprios mencionados) que se consideram de maior importância no texto de uma publicação, e que, junto a cada item, indica o lugar onde ele pode ser encontrado.*

Ora, a exigência de paginação automática não se encontra expressamente prevista no edital, e tampouco a ausência de tal mecanismo comprometeu o julgamento ou representou qualquer prejuízo à isonomia entre os concorrentes.

## **5. Da Numeração dos Polos**

- Erro gráfico isolado na arte final, sem prejuízo à compreensão de que são **10 polos**, conforme Termo de Referência.
- Os dez polos, conforme exigido pelo edital, e sua localização nos seus respectivos bairros estão **listados corretamente** no projeto, podendo ser regularizado na fase de ajustes (Lei 13.019/2014, art. 25).

A suposta desorganização na numeração dos polos, apontada para a página 84, decorre de erro gráfico na arte-final e não de omissão ou inexatidão quanto aos **10 polos exigidos** pelo Termo de Referência. A lista completa, constante do Anexo III, demonstra a existência de dez unidades geográficas delineadas corretamente, com endereços e atividades contempladas. Eventual correção desse detalhe dará-se em fase de ajustes, nos termos do art. 25 da Lei 13.019/2014, sem prejuízo à habilitação. Um erro grotesco, diriam eles, capaz de ensejar a desclassificação. Mas ora, se o próprio Termo de Referência orientativo já trazia a lista dos dez polos a serem atendidos, não há como converter uma simples falha de diagramação em empecilho para a desclassificação.

## **6. Da Desclassificação e da Zeragem de Pontos**

- Todos os vícios apontados nos itens 2, 3, 4 e 5 são **sanáveis**, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021<sup>11</sup>, e não autorizam desclassificação ou zeragem de pontuação.
- A OSAMI desenvolveu os subitens C1.1–C1.3 com metodologia própria, comprovada por relatórios de projetos como “Princesas da CDD” (UNESCO) e “Costura Social” (SEBRAE-FIRJAN), conforme doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>12</sup>.
- Do item 1. Da “Cópia Indevida” do Termo de Referência, que configura vício grave e único item passível de desclassificação, falaremos adiante nesta peça.

### **Tese de Defesa:**

- Todos os apontamentos feitos são **sanáveis, exceto item 1, e não afetam o mérito técnico da proposta.**

- A desclassificação seria desproporcional e atentaria contra os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.

#### **Base Jurídica:**

- **Lei 14.133/2021, art. 59, § 2º:** “A proposta não será desclassificada por falhas sanáveis, que possam ser corrigidas na fase de habilitação ou após o julgamento.”
- **STJ - REsp 1931052/RJ:** erros formais não ensejam nulidade quando não há dolo nem prejuízo ao certame.

---

### **7. Pedido Subsidiário: Rebaixamento da nota nos critérios C1.1, C1.2, C1.3**

#### **Tese de Defesa:**

A OSAMI elaborou os trechos avaliados com base em sua experiência própria (inclusive reconhecida em projetos como Princesas da CDD, Costura Social, e eventos com chancela da UNESCO), utilizando metodologia adaptada à realidade de Maricá.

#### **Base doutrinária:**

- **Avaliação da capacidade técnica deve observar o conteúdo da proposta, não a linguagem** (Mello, Celso Antônio, “Curso de Direito Administrativo”).

Em que pese o esforço do INGS em apontar supostas irregularidades na proposta da OSAMI, todas elas se revestem de vícios meramente formais e sanáveis, não afetando o mérito técnico, a originalidade nem a capacidade de execução do Plano “Viver Bem”. Dito isto, este recurso da INGS, recheado de metáforas gráficas e carente de qualquer crítica ao mérito, não merece mais do que um aceno de dispensa. Afinal, de que vale um recurso que não entra no conteúdo, mas se perde na moldura?

No tocante à formatação (margens, fonte Verdana 10, espaçamento 1,5 — item 11.1 do Edital), ainda que se verifique pequena variação, tal desconformidade não compromete a isonomia entre os concorrentes nem a avaliação do conteúdo técnico. A Administração, ao editar o certame, deve pautar-se pelos **princípios da razoabilidade e da primazia do interesse público** (CF, art. 37), evitando formalismos que não traduzam vantagem efetiva ao processo de seleção. Em casos análogos, a jurisprudência do TCU já decidiu que falhas exclusivamente formais não são causa de desclassificação quando não afetam o mérito ou a competitividade das propostas<sup>3</sup>.

No que se refere à ausência de índice paginado (item 11.6.1), é incontroverso que o Plano da OSAMI apresenta, logo na segunda página, uma lista completa de tópicos e subseções, cumprindo plenamente a **função do índice** — orientar o leitor quanto à localização das partes essenciais (cf. Oxford Languages: “lista que indica o lugar de cada item”)<sup>4</sup>. Ainda que o índice não contenha numeração automática, todas as páginas estão numeradas manualmente e os temas, claramente identificáveis, de modo que não há prejuízo à rastreabilidade nem à celeridade da avaliação.



A suposta desorganização na numeração dos polos, apontada para a página 84, decorre de erro gráfico na arte-final e não de omissão ou inexatidão quanto aos **10 polos exigidos** pelo Termo de Referência. A lista completa, constante do Anexo III do projeto, demonstra a existência de dez unidades geográficas delineadas corretamente, com endereços e atividades contempladas. Eventual correção desse detalhe dará-se em fase de ajustes, nos termos do art. 25 da Lei 13.019/2014, sem prejuízo à habilitação.

Por fim, o pedido principal de desclassificação revela-se manifestamente desproporcional. Nos termos do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, vícios sanáveis — como os aqui apontados — devem ensejar diligência oportunizada à sanabilidade, e não a exclusão sumária da proposta. Subsidiariamente, a tentativa de zeragem dos subitens C1.1, C1.2 e C1.3 carece de qualquer fundamento fático, pois essas seções foram desenvolvidas com base em metodologia própria, respaldada pelos projetos “Princesas da CDD” (UNESCO) e “Costura Social” (SEBRAE-FiRJAN), não havendo contaminação por conteúdos pré-existentes.

Diante disso, restam integradas a tempestividade e a legitimidade da presente manifestação, razão pela qual a OSAMI requer que sejam rejeitados, sem ressalvas, todos os pedidos formulados pelo INGS, mantendo-se inalterada sua classificação e pontuação, ou, subsidiariamente, seja aberta imediata diligência para eventual correção de vícios formais, preservando-se sempre a seleção da proposta com maior potencial de impacto social.

A jurisprudência administrativa reconhece que **erros formais ou de diagramação não comprometem a habilitação da proponente quando a proposta, em seu conjunto, é clara, técnica e perfeitamente executável**. Ademais, nos termos do art. 25 da Lei nº 13.019/2014, é perfeitamente admissível a realização de **ajustes no plano de trabalho após a etapa de julgamento**, o que também afasta qualquer argumento de invalidade por falha nesse ponto.

Portanto, tais alegações apresentadas pelo INGS não encontram sustentação jurídica e tampouco demonstram qualquer vício substancial na proposta da OSAMI, que permanece íntegra, válida e plenamente alinhada com os objetivos do chamamento.

Superadas as alegações pontuais levantadas pelo recurso do INGS, é necessário enfrentar diretamente o pedido central de sua peça recursal: a desclassificação da proposta da OSAMI com base em vícios meramente formais e absolutamente sanáveis. Tal pleito, além de tecnicamente improcedente, representa uma tentativa de desvirtuar o objeto do chamamento público, substituindo a análise do conteúdo e da capacidade técnica por um formalismo desarrazoado.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, “a proposta não será desclassificada por falhas sanáveis, passíveis de correção, desde que não comprometam o seu conteúdo e que a correção seja possível de ser feita durante a fase de julgamento”. Esse entendimento expressa com clareza que a Administração Pública deve priorizar o alcance da finalidade do certame, e não o rigor exagerado sobre aspectos formais que não impactam a viabilidade da execução.

A proposta da OSAMI, como é plenamente verificável nos autos, não apenas cumpre os requisitos essenciais do edital, como apresenta diagnóstico social detalhado, metas claras, cronograma viável e metodologias eficazes — amparadas, inclusive, por experiências anteriores de relevância nacional e internacional, como os projetos “Princesas da CDD”, “Costura Social” e ações reconhecidas por organismos como a UNESCO. Trata-se de uma entidade com capilaridade territorial real, atuação continuada em comunidades vulneráveis e comprovada capacidade de execução.

A tentativa do INGS de suprimir a concorrência com base em uma numeração duplicada de polos, um erro de digitação ou uma suposta falha de formatação não se sustenta à luz do ordenamento jurídico-administrativo brasileiro. A jurisprudência do STJ (RMS 47.089/SP) e diversos acórdãos do TCU reiteram que a administração deve julgar com foco na vantajosidade da proposta e no interesse público, vedando a adoção de condutas que penalizem excessivamente os participantes por falhas que não interferem na substância da proposta.

Importante ainda destacar que, no pedido subsidiário, o INGS requer a “zeragem” dos subitens C1.1, C1.2 e C1.3 sob o fundamento de que estariam contaminados por cópia ou ausência de conteúdo técnico. Essa alegação é igualmente infundada. Tais seções foram desenvolvidas com base na experiência e nas metodologias próprias da OSAMI, que envolvem ações comunitárias integradas nas áreas de educação, cultura, cuidado e movimento. Os conteúdos ali apresentados são originais, construídos a partir da realidade de seus cinco polos em Maricá e validados por resultados práticos já alcançados em programas anteriores, cujos relatórios, indicadores e documentos de monitoramento estão à disposição para conferência, caso a comissão entenda necessário. Sendo assim, para não restar dúvida, retomamos com a alegação em questão da cópia indevida.

## 7. DA RETOMADA DO ITEM 1 – DA CÓPIA INDEVIDA

Em nome da Obra Social de Apoio ao Menor e ao Idoso da Cidade de Deus (OSAMI), apresentamos esta contrarrazão ao recurso interposto pelo Instituto Nacional de Gestão em Saúde (INGS), que questiona a habilitação da OSAMI sob a alegação de suposta “cópia indevida” do Plano de Trabalho Orientativo. Posto que o próprio INGS menciona que o IEPC realizou “reprodução quase literal” do Plano Orientativo, demonstramos a seguir que:

1. **A OSAMI não copiou o Plano Orientativo**, tendo desenvolvido conteúdo substantivamente original e adaptado ao contexto de Maricá.
2. **O IEPC, diferentemente da OSAMI, apresenta cópias significativas do Plano Orientativo**, conforme comprova a análise de similaridade já realizada.
3. Portanto, a acusação de “cópia indevida” dirigida à OSAMI carece de fundamento, devendo ser rejeitada.

### A. Contexto Geral e Normas do Edital

O Chamamento Público nº 0001/2025 dispõe de forma expressa nas alíneas 11.6.3.1, 11.6.3.3 e 11.6.4:

### 11.6.3 CONHECIMENTO DO PROBLEMA:

11.6.3.1 Consistirá em uma dissertação própria da Organização da Sociedade Civil a ser desenvolvida com base na sua experiência anterior sobre o objeto do Termo de Colaboração que se pretende celebrar a partir do presente **Edital (serão desclassificadas as propostas que simplesmente copiarem os dados do Plano de Trabalho Orientativo). (Grifo nosso)**

11.6.3.2 Deverá ser demonstrado:

- a) Conhecimento sobre as políticas setoriais constantes do Plano de Trabalho (apresentação de conhecimento sobre a legislação, políticas e programas nacionais, estaduais e municipais);
- b) Apresentação de discussão técnica sobre as modalidades de atendimento das ações previstas no Plano de Trabalho;
- c) Informações e dados sobre os trabalhos similares já realizados pela Organização da Sociedade Civil;
- d) Dificuldades e desafios encontrados para sua realização;
- e) Soluções propostas para superá-los.

**11.6.3.3 A cópia ou paráfrase do texto contido no Termo de Referência e no Plano de Trabalho Proposto pela Secretaria Requisitante ou de qualquer um dos documentos anexos a este procedimento de Chamamento Público acarretará na sumária desclassificação da Instituição Inscrita. (Grifo Nosso)**

#### B. Dos argumentos e do relatório

Para fundamentar nossas alegações, comparamos trechos específicos do **Plano Orientativo**, do **Projeto do IEPC** e do **Projeto da OSAMI** que apresentaremos em seguida.

Cabe primeiro, apontar que constatamos, com profissionais gabaritados e perito entre similaridade textual, utilizando as métricas de similaridade (TF-IDF, Jaccard-palavras e Jaccard-trigramas).

Para cada comparação, classificamos o grau de similaridade em três categorias distintas:

1. **Literal** – quando o texto foi copiado palavra por palavra, mantendo pontuação e estrutura idênticas.
2. **Rcorganizada** – quando o mesmo conjunto de palavras aparece, mas em ordem ou agrupamento diferente (sem reescrita significativa de vocabulário).
3. **Apenas ideias gerais** – quando o IEPC extraiu o conceito ou a estrutura do Orientativo, mas reescreveu com palavras próprias ou adaptou para o contexto local.



- a) **DA CÓPIA DO CONTEXTO E CONHECIMENTO DO PROBLEMA – CONTEÚDO ESPECÍFICO E QUE DEVE SER DE AUTORIA DA PROPONENTE POR ENSEJAR PONTUAÇÃO ESPECÍFICA**

# **PAGINA 1 DO PLANO ORIENTATIVO PRIMEIRO PARÁGRAFO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE QUALIDADE DE VIDA, BEM-ESTAR  
SOCIAL E ENTRETENIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

PROCESSO Nº:0006944/2025

D INÍCIO: 13/03/2025

RUBRICA

FL.

## ANEXO II

### PLANO DE TRABALHO

#### 1. CONTEXTO

O Programa Viver Bem, idealizado inicialmente em maio de 2013, com o objetivo de difundir o bem-estar e qualidade de vida por meio de atividades esportivas, recreativas, lúdicas e sociais, foi expandido em 2021. Com uma nova roupagem, revestida de atividades contínuas, que resultaram em produtos e serviços necessários aos munícipes, buscou-se zelar pela inclusão social e ofertar meios e ações que combatam a exclusão de pessoas aos benefícios da vida em sociedade. A continuidade do programa, tendo nova extensão das suas atividades a serem apresentadas no presente Plano de Trabalho, é prova do valor do serviço prestado e como é necessário continuar a oferecer meios de inclusão social para o alcance do bem-estar.

## **ESTÁ TRANSCRITO NA SUA ÍNTEGRA NA PAGINA 31 DO PLANO DE TRABALHO DA IEPC**

O Programa Viver Bem, idealizado inicialmente em maio de 2013, com o objetivo de difundir o bem-estar e qualidade de vida por meio de atividades esportivas, recreativas, lúdicas e sociais, foi expandido em 2021. Com uma nova roupagem, revestida de atividades contínuas, que resultaram em produtos e serviços necessários aos munícipes, buscou-se zelar pela inclusão social e ofertar meios e ações que combatam a exclusão de pessoas aos benefícios da vida em sociedade. A continuidade do programa, tendo nova extensão das suas atividades a serem apresentadas no presente Plano de Trabalho, é prova do valor do serviço prestado e como é necessário continuar a oferecer meios de inclusão social para o alcance do bem-estar.

Instituto de Estudos e Progresso da Ciência - IEPC  
CNPJ: 12.134.765/0001-01 - Tel.: (21) 3657-4879 - WWW.IEPC.RJ.RJ  
Av. das Américas, 10101 - Sala 220 - Barra da Tijuca - Rio De Janeiro / RJ - CEP 22.793-082

Página 11

Arquivo Windows

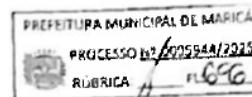
# PAGINA 1 DO PLANO ORIENTATIVO SEGUNDO PARÁGRAFO

O programa continua com o objetivo de promover o aumento da autoestima, democratizar valores sociais e incentivar uma mudança comportamental, relacionados à saúde e bem estar, não apenas física, mas também mental e social. Pretende-se alcançar isso por meio da oferta de serviços de saúde, esporte, educacional e lazer, por meio de uma visão holística da vida humana. Para isso, parte-se da definição de saúde pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em sua Carta Magna de 07 de abril de 1948: "um estado completo de bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de afecções e enfermidades"<sup>1</sup>. O que é reafirmado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, lançado em 2015, que tem como terceiro ponto Saúde e Bem-Estar, o qual determina "garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades"<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> LEITE, Telma A. de Almeida Fernandes e Maria Isabel Strong. *A influência da visão holística no processo de humanização hospitalar*. Disponível em: <[http://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo\\_saude/35/influencia\\_visao.pdf](http://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo_saude/35/influencia_visao.pdf)> Acesso em: 24/03/2021.

<sup>2</sup> ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>>. Acesso em: 18/03/2024

## ESTÁ TRANSCRITO NA SUA ÍNTEGRA NA PAGINA 32 DO PLANO DE TRABALHO DA IEPC



O programa tem por objetivo promover o aumento da autoestima, democratizar valores sociais e incentivar uma mudança comportamental, relacionados à saúde e bem estar, não apenas física, mas também mental e social. Pretendendo alcançar isso por meio da oferta de serviços de saúde, esporte, educacional e lazer, por meio de uma visão holística da vida humana. Para isso, parte-se da definição de saúde pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em sua Carta Magna de 07 de abril de 1948: "um estado completo de bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de afecções e enfermidades". O que é reafirmado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, lançado em 2015, que tem como terceiro ponto Saúde e Bem-Estar, o qual determina "garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades".

### Atividades a serem desenvolvidas

As atividades a serem desenvolvidas ocorrerão por meio da implantação e manutenção dos

## Análise da Cópia

Trata-se de cópia integral e literal DA PRIMEIRA PÁGINA DO PLANO ORIENTATIVO, sem reescrita de sintaxe ou substituição por sinônimos

**Justificativa:** a reprodução literal desse parágrafo comprova “cópia integral de parágrafos inteiros” do Orientativo.

### b) DA CÓPIA DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS E DA DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES – CONTEÚDO ESPECÍFICO E QUE DEVE SER DE AUTORIA DA PROPONENTE POR ENSEJAR PONTUAÇÃO ESPECÍFICA

Nesta etapa, serão examinados os **objetivos específicos** e a **descrição detalhada das atividades** propostas, elementos essenciais para atribuição da pontuação ordinária prevista no Edital. Diferentemente das seções de contextualização genérica (como justificativa e metas macro), a construção dos objetivos específicos e da matriz de atividades exige **elaboração própria** da proponente, pois reflete diretamente sua concepção metodológica, adequação ao território e capacidade de atendimento dos públicos-alvo.

## PAGINA 4 DO PLANO ORIENTATIVO ITEM 5 - OBJETIVOS

### 5.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Promover o atendimento mínimo de 20.000 mensais nos 10 polos, nas modalidades e atendimentos a serem ofertadas;
- Fortalecer o foco no atendimento de crianças, jovens, pessoas com deficiência e pessoas idosas, de forma a promover a manutenção de um estilo de vida ativo e saudável, para combater o sedentarismo e as doenças crônico-degenerativas associadas;
- Cooperar para que haja o aperfeiçoamento e/ou a aquisição de novas habilidades dos beneficiários;
- Garantir acesso às pessoas com deficiência às atividades ofertadas pelo programa, com segurança e qualidade;
- Fomentar na comunidade o conceito, os princípios e os valores esportivos e de bem estar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE QUALIDADE DE VIDA, BEM-ESTAR  
SOCIAL E ENTRETENIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
PROCESSO Nº 0006944/2025  
D. INÍCIO: 13/03/2025  
RUBRICA FL.:

## 6. METODOLOGIA

O Programa Viver Bem será executado por Organização da Sociedade Civil - OSC parceira,

Ativar  
Assessoria

## ESTÁ TRANSCRITO NA SUA ÍNTEGRA NA PAGINA 32 DO PLANO DE TRABALHO DA IEPC

para todos, em todos os polos.

### Atividades a serem desenvolvidas

O Programa Viver Bem tem por objetivo promover, por meio da implantação e manutenção dos polos, a prática de esportes e atividades lúdicas, visando o desenvolvimento pessoal e social de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, incluindo pessoas com deficiência, contribuindo assim para a manutenção da saúde e bem estar.

Dentre os principais objetivos específicos destacam-se:

- Promover o atendimento mínimo de 20.000 mensais nos 10 polos, nas modalidades e serem ofertadas;
- Fortalecer o foco no atendimento de crianças, jovens, pessoas com deficiência e pessoas idosas, de forma a promover a manutenção de um estilo de vida ativo e saudável, para combater o sedentarismo e as doenças crônico-degenerativas associadas;
- Cooperar para que haja o aperfeiçoamento e/ou a aquisição de novas habilidades dos beneficiários;
- Garantir acesso às pessoas com deficiência às atividades ofertadas pelo programa, com segurança e qualidade;
- Fomentar na comunidade o conceito, os princípios e os valores esportivos e de bem-estar.

Para tanto, em cada Polo serão implementados espaços adequados às modalidades ofertadas, onde será estruturada uma matriz de atividades (grade horária), de forma que sejam atendidos os critérios preestabelecidos para a oferta das seguintes atividades:

- Atividades Físicas e de Condicionamento Corporal:
  - Ginástica Aeróbica;
  - Treinamento Funcional;
  - Alongamento;
  - Pilates;
  - Ginástica Laboral;

Instituto de Estudos e Progresso da Ciência - IEPC  
CNPJ: 12.134.765/0001-01 - Tel: (21) 3687-4079 - www.iepc.org.br  
Av. das Américas, 10101 - Sala 229 - Barra de Tijuca - Rio de Janeiro / RJ - CEP 21.793-082

Página 11

### **Análise da Cópia**

Trata-se de cópia integral e, conforme relatório técnico desenvolvido pelos peritos em similaridade textual, **reorganizada**.

**Justificativa:** a reprodução literal desse parágrafo comprova “cópia integral de parágrafos inteiros” dos Objetivos Específicos do Plano Orientativo. No IEPC, o texto mantém exatamente as mesmas palavras, pontuações e ordem de ideias — apenas alterando números e inserindo breves complementos contextuais (por exemplo, “de 20.000 atendimentos em 6 polos” convertido para “26.000 atendimentos em 10 polos”). Essa equivalência semântica e estrutural demonstra que o IEPC não elaborou autoralmente seus objetivos, mas extraiu-os diretamente do documento orientativo, ainda que reorganizando a apresentação em lista com marcadores.

- c) **DA CÓPIA DA METODOLOGIA – CONTEÚDO ESPECÍFICO E QUE DEVE SER DE AUTORIA DA PROPONENTE POR ENSEJAR PONTUAÇÃO ESPECÍFICA**

## **PAGINA 6 DO PLANO ORIENTATIVO ITEM 6 - METODOLOGIA**

Em cada Polo serão implementados espaços adequados às modalidades ofertadas nas propostas do Plano de Trabalho, onde deverá ser estruturada uma matriz de atividades (grade horária), de forma que sejam atendidos os critérios preestabelecidos, para a oferta das seguintes atividades:

### **1. ATIVIDADES :**

- 1.1. Ginástica Aeróbica;
- 1.2. Treinamento Funcional;
- 1.3. Jiu-Jitsu;
- 1.4. Judô;
- 1.5. Karatê;
- 1.6. Muay Thai;
- 1.7. Kickboxing;
- 1.8. Capoeira;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
SECRETARIA DE QUALIDADE DE VIDA, BEM-ESTAR  
SOCIAL E ENTRETENIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
PROCESSO Nº 0005944/2025  
D. INÍCIO: 13/03/2025  
RUBRICA FL:

1.9. Boxe:

Ativar  
Acesso

## **ESTÁ TRANSCRITO NA PAGINA 32 DO PLANO DE TRABALHO DA IEPC**

- segurança e qualidade;
  - Fomentar na comunidade o conceito, os princípios e os valores esportivos e de bem estar.
- Para tanto, em cada Polo serão implementados espaços adequados às modalidades ofertadas, onde será estruturada uma matriz de atividades (grade horária), de forma que sejam atendidos os critérios preestabelecidos, para a oferta das seguintes atividades:
- Atividades Físicas e de Condicionamento Corporal
    - Ginástica Aeróbica;
    - Treinamento Funcional;
    - Alongamento;
    - Pilates;
    - Ginástica Laboral;

As cópias, paráfrases e transcrições – algumas absolutamente literais e integrais – permeiam todo o Plano de Trabalho do IEPC. Conforme demonstrado na peça recursal da INGS, verifica-se a reprodução de trechos essenciais do Plano Orientativo, abrangendo atividades de saúde (“Ginástica Aeróbica; Treinamento Funcional; Pilates; Ioga”), ações assistenciais (“Assistência Social; Orientação Psicológica; Orientação Nutricional”), iniciativas educacionais (“Reforço Escolar; Oficina de Línguas; Oficina de Informática”), modalidades esportivas (“Jiu-Jitsu; Judô; Futebol; Futsal”) e eventos (“Rodas de Conversa; Palestras de Sensibilização”), sem uma linha de redação própria.

Destaca-se, ainda, a cópia integral do público-alvo definido como “a) Desenvolvimento Motor (3–9 anos): Familiarizar-se com a imagem do próprio corpo; ampliar as possibilidades expressivas do próprio movimento...”, reproduzido em bloco, sem adaptação local. Outro exemplo flagrante encontra-se no item “b) Iniciação Esportiva (10–12 anos)...”, cujo texto coincide palavra por palavra com o original.

**O mais gravoso, porém, acontece na seção de Metodologia da própria instituição** proponente sem qualquer alteração, configurando cópia integral de metodologia e afastando a mínima presunção de autoria própria:

## **PAGINA 5 DO PLANO ORIENTATIVO ITEM 6 - METODOLOGIA**

São José para a gestão do programa viver bem.

O período da parceria a ser realizada será de 12 meses atendendo ao disposto no Decreto Municipal nº 54/2017 e o serviço se dará por meio de ações de campo e divulgação junto à população na sensibilização, disseminação e orientação sobre a importância em participar das atividades propostas e a oferta das atividades nos polos, que contribuirão para a saúde e bem estar dos participantes. Essas atividades deverão ser desenvolvidas seguindo as orientações e critérios abaixo, sendo crucial a experiência em utilizar os protocolos adequados de controle e de avaliação, sem perder o foco na saúde e no bem estar, considerando o acompanhamento e a intervenção de Fisioterapeutas, Psicólogos, Nutricionistas, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Massoterapeutas, Assistentes Sociais, profissionais da área de esporte, entre outros, que demandam contratação, por serem, tecnicamente qualificados, para exercer as ações determinadas no objeto do programa, com parceria com a Secretaria de Qualidade de Vida, Bem-Estar Social e Entretenimento, visando atender melhor a sociedade maricaense com:

- a. Mapeamento prévio dos equipamentos públicos e espaços privados a serem escalados para atuação colaborativa, tais como: escolas particulares, postos de saúde, escolas municipais, estaduais e federais, num raio de 2km ao redor de cada polo, para posterior convite de participação, por meio de visitação;
- b. Divulgação dos serviços a serem oferecidos, através da ação de agentes do programa, mídias sociais e sites oficiais dos parceiros;
- c. O acompanhamento do perfil dos participantes a serem atendidos, quanto às mudanças percebidas ao longo das atividades oferecidas;
- d. Estabelecimento de rotinas de qualidade de vida aos beneficiários em atenção à Lei nº 9615 de 24/3/1998, por meio de práticas que promovam o desporto de participação e formação;



- e. Realização de atividades lúdicas, palestras e rodas de conversa, visando contribuir para a informação e melhoria de práticas desportivas e relacionadas a saúde física e mental;
- f. Realização de eventos de integração entre os participantes dos 10 polos, de forma a estimular a prática desportiva e fortalecer a convivência social e comunitária, desde que a situação sanitária permita que ocorram.

Conforme o Item 4 deste Plano de Trabalho, o público-alvo do Programa são os munícipes que demonstrem interesse em participar das ações que o programa oferta, preferencialmente que morem próximos aos polos do Programa Viver Bem. Devendo ser priorizadas as famílias em situação de vulnerabilidade social e alunos de escolas públicas.

Para a participação nas atividades oferecidas pelo Programa Viver Bem deverá ser exigida a apresentação de RG, CPF (do beneficiário e/ou responsável), comprovante de residência, atestado de saúde e declaração escolar no caso de estudantes.

Em cada Polo serão implementados espaços adequados às modalidades ofertadas nas propostas do Plano de Trabalho, onde deverá ser estruturada uma matriz de atividades (grade horária), de forma que sejam atendidos os critérios preestabelecidos, para a oferta das seguintes atividades:

## ESTÁ CONFIGURADO, EM IDÉIAS GERAIS, NA PAGINA 39 DO PLANO DE TRABALHO DA IEPC

### **Metodologia empregada**

A execução das atividades será por meio de equipes compostas por profissionais de apoio técnico e operacional na área administrativa. Essas equipes estarão organizadas sob subgerências específicas, que, por sua vez, responderão à gerência geral sediada no Polo Administrativo Central, localizado em São José, de onde será feita a coordenação do programa.

A parceria terá vigência de 12 meses, conforme estabelece o Decreto Municipal nº 54/2017. As ações do programa ocorrerão tanto em campo quanto em campanhas de divulgação, com o objetivo de conscientizar a população sobre a relevância de participar das atividades oferecidas. Tais ações visam promover saúde e bem-estar, por meio da ampla oferta de práticas nos polos de atendimento.

A implementação das atividades seguirá diretrizes específicas e exigirá experiência na aplicação de protocolos de controle e avaliação, mantendo o foco na qualidade de vida dos participantes.



A equipe técnica deverá contar com profissionais qualificados como fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, massoterapeutas, assistentes sociais, especialistas em esportes, entre outros, cuja contratação é essencial para a realização dos objetivos propostos. A atuação se dará em articulação com a Secretaria de Qualidade de Vida, Bem-Estar Social e Entretenimento, para garantir um atendimento efetivo à população de Maricá.

As ações do programa contemplarão as seguintes iniciativas:

- Levantamento prévio de espaços públicos e privados (como unidades de saúde, escolas públicas e particulares, entre outras estruturas dentro de um raio de 2km de cada polo) com o intuito de promover parcerias através de visitas institucionais;
- Divulgação dos serviços disponíveis por meio de agentes comunitários, redes sociais e canais oficiais dos parceiros;
- Monitoramento contínuo do perfil dos participantes, com análise das mudanças percebidas ao longo do tempo em função das atividades realizadas;
- Implantação de rotinas voltadas à melhoria da qualidade de vida, em conformidade com a Lei nº 9.615/1998, incentivando práticas esportivas de participação e formação;
- Promoção de ações educativas e interativas, como palestras, rodas de conversa e atividades lúdicas, voltadas à saúde física e mental;
- Organização de eventos de integração entre os 10 polos, promovendo o esporte, a socialização e o fortalecimento dos vínculos comunitários, desde que as condições sanitárias permitam a realização desses encontros.

Ativar

O público-alvo do Programa são os moradores de Maricá que manifestem interesse nas atividades propostas, preferencialmente residentes nas proximidades dos polos. Será dada

## CONTINUA:

O público-alvo do Programa são os moradores de Maricá que manifestem interesse nas atividades propostas, preferencialmente residentes nas proximidades dos polos. Será dada prioridade às famílias em situação de vulnerabilidade social e a estudantes da rede pública de ensino.

Para se inscrever nas atividades, os interessados deverão apresentar documento de identidade (RG e CPF, do participante e/ou responsável), comprovante de residência, atestado médico de aptidão e declaração escolar no caso de estudantes.

A execução do Programa Viver Bem será dividida em quatro metas principais, cada qual com suas respectivas etapas. A metodologia proposta para cada etapa foi planejada de forma técnica, estratégica e operacional, visando assegurar o bom funcionamento dos polos e a efetividade das ações previstas.

**META 01: GARANTIR OS RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E ESTRUTURAIS PARA O FUNCIONAMENTO DOS POLOS DO PROGRAMA**

**Etapas 01:** Garantir infraestrutura predial adequada para funcionamento dos serviços

Conforme se depreende dos autos, o IEPC adotou o arcabouço estrutural do Plano Orientativo para mascarar trechos inteiros de conteúdo, trocando simplesmente termos por sinônimos e reordenando frases de forma grosseira. Ainda que tenha mantido a divisão em faixas etárias, objetivos e metodologia exigidos pelo edital, verificou-se que **o IEPC, ao invés de produzir redação própria, limitou-se a reproduzir as mesmas ideias essenciais**, alterando somente vocábulos superficiais para tentar “disfarçar” a origem do texto.

Essa conduta não constitui mera inspiração no roteiro conceitual do edital, mas sim a apropriação de conteúdos vitais — como a definição do público-alvo (“Desenvolvimento Motor 3–9 anos”; “Iniciação Esportiva 10–12 anos”), as metas quantificadas (“X atendimentos mensais”; “Y% de frequência”) e o detalhamento metodológico (“Mapear equipamentos públicos e privados num raio de 2 km”; “Realização de palestras e rodas de conversa”) — em cuja reprodução o IEPC manteve intacto o sentido original, valendo-se apenas de trocas de palavras por sinônimos.

Tal expediente evidencia a intenção de **iludir a comissão avaliadora**, apresentando como “diferente” um texto que, na prática, espelha o documento-base na sua substância. Constatamos, assim, a existência de verdadeiro plágio de ideias, recoberto por artifícios de redação, em evidente afronta aos princípios da originalidade e da competitividade previstos no edital.

## 7.1 SÍNTESE

Resta cristalino que a **OSAMI**, em estrita observância à Lei 13.019/2014 (art. 2º, III), não copiou o Plano Orientativo, mas reelaborou todas as diretrizes, adaptando-as à realidade de Maricá com diagnóstico, metodologia, cronograma, indicadores e metas próprias (pp. 24–36), bem como dando o aceite às metas propostas pela Administração, único ponto destacado pela peça recursal do INGS. Em oposição, o IEPC reproduziu integralmente cada página do documento-base, copiando atividades, público-alvo, metas e metodologia, sem qualquer redação autônoma, conforme comprovado pela INGS e por esta peça.

---

### 7.1.1 Do Regime Jurídico e da Flexibilidade

**1.1.** O art. 2º, III, da Lei 13.019/2014 estabelece que o Termo de Colaboração é fruto do diálogo entre Administração e OSC: cabe à Prefeitura fixar diretrizes gerais e à OSC apresentar contrapartida técnica, com diagnóstico local, metodologia e indicadores próprios.

**1.2.** Não há vedação ao uso das orientações do Plano Orientativo; exige-se, porém, demonstração de capacidade de adaptação e de conteúdo autoral.

**1.3.** A OSAMI cumpriu esse modelo híbrido ao:

- Construir diagnóstico socioeconômico detalhado (pp. 24–28);
- Definir metodologia própria em quatro eixos inéditos (pp. 29–32);
- Estruturar cronograma operacional único (pp. 33–34);
- Propor metas específicas (p. 35);
- Formalizar adesão ponderada às metas macro (p. 36), aceitando-as apenas após contextualização local.

1.4. O Edital exigia apenas “formatos mínimos” (faixas etárias, metas macro, indicadores). Estruturas genéricas e vocabulário comum não conferem exclusividade textual, sob pena de violar o princípio da isonomia entre proponentes.

---

#### 7.1.2. Da Ausência de Reprodução Literal

2.1. Relatório técnico particular de similaridade indica índices baixos de sobreposição lexical para a OSAMI (TF-IDF  $\approx$  55 %; Jaccard-palavras  $\approx$  54 %; Jaccard-trigramas  $\approx$  38 %), em contraste com o IEPC (TF-IDF  $\approx$  89 %; Jaccard-palavras  $\approx$  74 %), demonstrando que a OSAMI não reproduziu o texto-base integralmente. Este relatório é particular da OSAMI, servindo apenas como referência na elaboração da peça recursal, garantindo técnica e juridicamente que a OSAMI não reproduziu o plano orientativo, podendo ser apresentado em momento oportuno.

#### 2.2. Conteúdos originais da OSAMI (pp. 24–36):

- **Diagnóstico Social Territorial (pp. 24–28)**
  - **Metodologia em quatro eixos (pp. 29–32):** Diagnóstico Participativo; Mobilização Comunitária; Integração de Serviços; Monitoramento Contínuo — inovação em relação ao Orientativo;
  - **Cronograma Operacional Específico (pp. 33–34)**
  - **Metas Próprias (p. 35)**
  - **Adesão às Metas Administrativas (p. 36)**
- 

#### 7.1.3. Da Prova Técnica e Jurisprudência

3.1. O Acórdão TCU 2.340/2020 (Plenário) dispõe que “não se deve confundir similaridade estrutural com ausência de capacidade técnica. A repetição de trechos orientativos é admissível desde que a proposta contenha elementos próprios e contextualização.”

#### 3.2. No caso da OSAMI, demonstram-se:

- **Elementos contextuais inéditos (pp. 30–31);**
- **Metodologia exclusiva**, estruturada em quatro eixos, sem qualquer “substituição de texto”;
- **Indicadores próprios e plano de monitoramento (pp. 34–35)**, ausentes no Orientativo.

3.3. A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais reitera que “a mera similaridade estrutural ou terminológica não configura plágio, desde que haja contextualização e conteúdo autoral”.

3.4. No âmbito da Lei 13.019/2014, “a referência a diretrizes normativas não gera irregularidade, desde que a proposta apresente contrapartida técnica fundamentada” (Acórdão TCU 2.340/2020).

---

7.1.4. Do "Copy-Paste" do IEPC

4.1. Ao contrário da OSAMI, o IEPC copiou integralmente cada página do Plano Orientativo (pp. 1–14 do Orientativo), reproduzindo sem redação própria:

- **Lista de atividades**
- **Faixas etárias e público-alvo;**
- **Metodologia completa;**
- **Objetivos específicos e metas;**
- **Indicadores e fluxos de acompanhamento;**

4.2. Esse comportamento configura plágio integral, sem originalidade nem contextualização local, violando o princípio da isonomia e as diretrizes do Edital.

---

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a OSAMI requer a esta Comissão:

1. O **indeferimento total do recurso apresentado pelo INGS**, por manifesta ausência de vício insanável na proposta analisada;
2. A **manutenção integral da classificação e da pontuação atribuída à OSAMI**, por estar sua proposta de acordo com os requisitos do edital e da legislação aplicável;
3. **Subsidiariamente**, caso esta Comissão entenda necessário o saneamento de qualquer questão formal, que seja determinada a abertura de **diligência para correção**, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
4. Por fim, que se reafirme o compromisso da Administração com os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em consonância com os arts. 5º e 37 da Constituição Federal e com os objetivos do Chamamento Público nº 0001/2025.
5. **Rejeição** da alegação de "cópia indevida" contra a OSAMI, pois sua proposta revela efetiva autoria, contextualização local e adaptação das diretrizes, em estrita observância ao art. 2º, III, da Lei 13.019/2014.

Nestes termos, confia-se na rejeição integral da peça recursal interposta, para que o processo siga seu curso com base na proposta mais adequada tecnicamente, com efetivo impacto social e histórico de compromisso com as comunidades atendidas.

Maricá, 04 de junho de 2025

